



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007654-86.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DEYVISOM HENRIQUE DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007654-86.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema (2ª Vara Cível)

Apelante: Deyvisom Henrique da Silva

Apelada: Associação Educacional Nove de Julho

Voto nº 31.830

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários. O autor pleiteia gratuidade judiciária e a procedência dos pedidos, alegando falta de disponibilização das aulas necessárias para continuidade do curso de Fisioterapia.

II. Razões de Decidir

O autor demonstrou a hipossuficiência financeira alegada. Art. 98 do CPC. Concessão da benesse que se impõe, com efeito não retroativo. Jurisprudência. Aplicação da norma consumerista e inversão do ônus da prova. Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC.

A instituição de ensino comprovou a oferta das disciplinas necessárias para a continuidade do curso, e o apelante optou por não cursar, inexistente razão para restituição da matrícula ou indenização por danos morais.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade judiciária, sem efeito retroativo.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 143/144, de relatório adotado, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Preliminarmente, o apelante requer a concessão da gratuidade judiciária.

No mérito, afirma que a recorrida não provou a disponibilização das aulas das disciplinas requeridas para dar continuidade ao curso. O documento apresentado é tela sistêmica e traz disciplinas que não precisaria cursar, provando apenas o horário das aulas. Afirma que as alegações da apelada são contraditórias, pois declarou que ele não realizou a inscrição nas referidas disciplinas. Acrescenta que estava matriculado na modalidade presencial, e não à distância.

Pugna pela procedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 187/203.

Regularmente intimado, o apelante trouxe documentos a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência (fls. 210;213/215).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em preliminar de apelação, o recorrente pleiteou a concessão da gratuidade judiciária.

A caracterização da insuficiência econômica ensejadora da concessão do benefício deve resultar da consideração dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte sem que incida prejuízo de seu sustento.

No tocante à gratuidade de justiça, a regra do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impôs prova da necessidade.

No caso em apreço, as situações de fato apontam para o preenchimento do requisito do referido artigo 98 do Código de Processo Civil, verificando-se, da análise do conjunto fático-probatório, elementos comprobatórios da necessidade da concessão da benesse ao autor.

O requerente declara-se vendedor, residindo em bairro periférico de Diadema/SP. Declarou ser isento da apresentação da declaração de imposto de renda e sua movimentação bancária no último trimestre de 2024 é inexistente (fls. 1;14/15;213/214).

Assim, considerando o valor histórico da causa (R\$ 11.350,00, conforme fl. 11), acarretando preparo no montante de R\$ 457,87 (fl. 204), entendo ser o caso de conceder à autora a gratuidade judiciária.

Observo que concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento processual, porém com efeitos não retroativos. Os benefícios da gratuidade compreendem todos os atos a partir do deferimento, até a decisão final, em todas as instâncias, inadmissível, porém, a retroação.

Nesse sentido, precedente do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 MS

(2006/0257290-2), Quarta Turma, Relator Min.
Luís Felipe Salomão. DJe em 03/05/2011).

Passo ao mérito.

Trata-se de evidente relação consumerista, aplicável a Lei nº 8.078/1990. O autor é consumidor final da ré, possível a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...).

Depreende-se dos autos que o autor ingressou no curso de Fisioterapia oferecido pela recorrida em 2016. Entretanto, trancou o curso por um período considerável, retornando em 2022. Quando da matrícula para o segundo semestre de 2023, além de pagar o valor exigido, quitou também mensalidades pretéritas em atraso

(fls.1/2;16/17;111/123;125/128).

Alega, entretanto, ter sido impedido de frequentar o 7º semestre do curso, em razão de disciplinas pendentes e ainda não cursadas; entretanto, não obteve acesso às aulas.

À evidência, o curso permaneceu trancado entre o segundo semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2022. Assim, ao optar por permanecer dois anos e meio afastado das atividades acadêmicas, o recorrente deve suportar eventuais modificações curriculares adotadas pela instituição, caso deseje dar continuidade ao curso.

A despeito de os emails trazidos pelo apelante estarem incompletos e cortados, para dar continuidade ao 7º semestre do curso, as seguintes disciplinas precisariam ser cursadas, a fim de adaptar o currículo acadêmico: *Avaliação e Recursos Terapêuticos; Fisioterapia em Pacientes Críticos: da Prevenção à Reabilitação; Integralização da Assistência Fisioterapêutica Cardiorespiratória; Fisioterapia Preventiva; e Projeto Integrador: Acolhimento e Atenção*. Ademais, estava claramente informado de que poderia cursar tais disciplinas presencialmente ou à distância (fls. 19/33).

A apelada provou que o recorrente estava matriculado nas cinco disciplinas supracitadas, com início em 05/08/2023 conforme fls. 129/131. Por certo, o apelante enviou email para o coordenador do curso em 21/08/2023, informando que as disciplinas ainda não haviam sido liberadas; porém, nessa altura, já havia trancado o semestre cinco dias antes, em 16/08/2023, vindo a desistir do

curso um mês depois (fls. 23;132/133).

Logo, conclui-se que a instituição apelada provou o oferecimento das disciplinas necessárias para dar continuidade ao 7º semestre do curso de Fisioterapia, mas o apelante optou por não as cursar, posteriormente desistindo do próprio curso, sem razão o pedido para restituição do valor da matrícula.

Tampouco restou demonstrado comportamento ilícito da recorrida a justificar a indenização por danos morais, uma vez que, além das disciplinas requeridas, a apelada prestou todas as informações necessárias, por intermédio do coordenador do curso.

Como bem constou da sentença guerreada (fl. 143),

“O autor afastou-se das atividades acadêmicas e sofreu pela alteração de currículo que exige a realização de matérias incluídas.

A suspensão do curso por 3 anos justifica alteração de currículo e não há como se limitar a autonomia acadêmica da ré quanto a isso.

Não cabe o pedido de restituição da matrícula. O autor buscou a renegociação da dívida e continuidade do curso, mas haveria que aceitar as condições acadêmicas impostas pela ré.”

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença apelada, que deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para deferir a gratuidade judiciária ao apelante, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito retroativo, mantida a sentença apelada quanto ao mais.

Majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —